

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FABIANO NORONHA DA SILVA

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2019

FABIANO NORONHA DA SILVA

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI, como requisito a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2019

S586i Silva, Fabiano Noronha da.
 O instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro /
 Fabiano Noronha da Silva. – Campina Grande, 2019.
 45 f.

 Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
 FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
 "Orientação: Prof. Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho".

 1. Delação Premiada. 2. Lei 12.50/2013. 3. Operação Lava Jato.
 I. Carvalho, André Gustavo Santos Lima. II. Título.

CDU 343.2(043)

FABIANO NORONHA DA SILVA

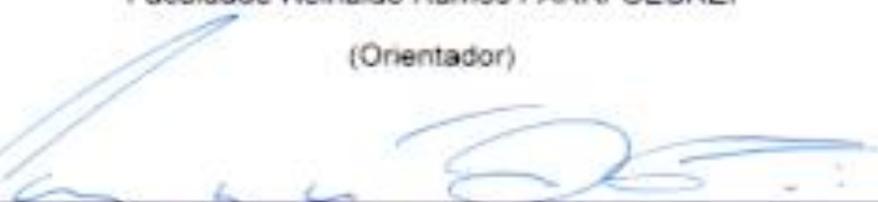
O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Aprovada em: 11 de 12 de 19

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. André Gustavo Santos Lima Carvalho
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Profa. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Prof. Ms. Alberto Jorge Lima Carvalho
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

RESUMO

A delação premiada é meio de captação de prova sustentada na colaboração de pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados, procurando levar ao conhecimento das autoridades responsáveis pela investigação informações sobre a organização criminosa ou operações delituosas, tal conduta visa amenizar a penalidade daquele que delata, em vista da importância e eficácia dos dados voluntariamente prestados. A lei 12850/13 regula o instituto da colaboração premiada e deve ser utilizada como meio de obtenção de prova levando-se em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da delação. Considerando a Lei 12.850/2013 onde a delação premiada foi regulada de forma precisa e trouxe inovações em relação ao contexto jurídico, além de detalhar os conceitos dos instrumentos e procedimentos investigativos do instituto, apresenta-se a problemática: A supracitada lei é suficiente para esgotar todas as questões sobre o tema, a definição, requisitos, benefícios, a competência e o procedimento da delação premiada? De modo que configura como hipótese de que há uma divergência grande em relação à delação premiada. Muitos estudiosos condenam esse instituto em razão de o acharem antiético, uma vez que a delação premiada iria contra a concepção de vida moral fundada na dignidade do ser humano. Nesse contexto, o presente estudo objetiva analisar o instituto da delação premiada considerando sua unicidade, ou seja, como instrumento de política criminal do Estado na realização efetiva da persecução penal. Assim como, apresentar pontos que conceituam o instituto da delação premiada, sua natureza jurídica, sua origem e influência; e as controvérsias acerca da delação premiada, visto ser muito criticada por grande parte de doutrinadores. A metodologia de pesquisa utilizada no desenvolvimento deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica. Foi utilizada a técnica de documentação indireta de fontes primárias, utilizando pesquisa documental em jurisprudências como também será utilizada a documentação de fontes secundárias, com pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos e na legislação constitucional e infraconstitucional. A partir da leitura empreendida é possível concluir que apesar de tal instituto ainda receber inúmeras críticas, não resta dúvidas da sua vantagem, sendo um poderoso instituto no combate às organizações ilícitas, pois ainda na fase de investigação criminal o colaborador, “além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que a consumação de outras infrações”, bem como auxilia concretamente a polícia e o Ministério Público nas suas atividades de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões.

Palavras-Chave: Delação premiada. Lei 12.50/2013. Operação Lava Jato.

ABSTRACT

The award is a means of gathering evidence sustained in the collaboration of a person suspected of involvement in the investigated facts, seeking to bring to the knowledge of the authorities responsible for the investigation information about the criminal organization or criminal operations, such conduct aims to mitigate the penalty of the person who reports. importance and effectiveness of data voluntarily provided. Law 12850/13 regulates the institute of award-winning collaboration and should be used as a means of obtaining evidence taking into account the nature, circumstances, gravity and social repercussion of the criminal fact and the effectiveness of the offense. Considering the Law 12.850 / 2013 where the award was precisely regulated and brought innovations in relation to the legal context, in addition to detailing the concepts of the institute's investigative instruments and procedures, the problem is: The above-mentioned law is sufficient to exhaust all questions about the theme, definition, requirements, benefits, competence and procedure of the awarding award? So it configures as a hypothesis that there is a large divergence from the award. Many scholars condemn this institute on the grounds that they find it unethical, since the prize-giving report would go against the conception of moral life founded on the dignity of the human being. In this context, the present study aims to analyze the institute of the award winning considering its uniqueness, that is, as an instrument of criminal policy of the State in the effective accomplishment of criminal prosecution. As well as presenting points that conceptualize the institute of the award, its legal nature, its origin and influence; and the controversies over the prize-giving, as it is much criticized by much of the indoctrinators. The research methodology used in the development of this work was the bibliographic research. Indirect documentation of primary sources was used, using documentary research in jurisprudence as well as documentation of secondary sources, with bibliographic research in doctrines, articles and constitutional and infraconstitutional legislation. From the reading undertaken it is possible to conclude that although such an institute still receives numerous criticisms, there is no doubt of its advantage, being a powerful institute in the fight against criminal organizations, because even in the criminal investigation phase the collaborator, "besides confessing their crimes to the authorities, prevents the consummation of other offenses ", as well as concretely assists the police and prosecutors in their activities to gather evidence against other co-authors, enabling their arrests.

Keywords: Awarded delegation. Law 12.50/2013. Operation Car Wash.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I	Erro! Indicador não definido.
1. CONTEXTO HISTÓRICO DA DELAÇÃO	Erro! Indicador não definido.
1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	Erro! Indicador não definido.
1.2 GÊNESE DA DELAÇÃO PREMIADA E PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS AO LONGO DOS TEMPOS	Erro! Indicador não definido.
1.3 ORIGEM HISTÓRICA NO BRASIL.....	15
1.3.1 A lei de crimes hediondos e a delação premiada.....	16
CAPÍTULO II	Erro! Indicador não definido.
2. A ATUAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NOS TEMPOS ATUAIS	Erro! Indicador não definido.
2.1 A CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA	Erro! Indicador não definido.
2.2 PRESSUPOSTOS E BENEFÍCIOS DA APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA	Erro! Indicador não definido.
2.2.1 Benefícios	Erro! Indicador não definido.
2.3 DO PROCEDIMENTO PROBATÓRIO	Erro! Indicador não definido.
CAPÍTULO III	30
3. UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI DE DELAÇÃO PREMIADA BRASILEIRA VERSUS LEI ESTRANGEIRA	30
3.1 O MODELO ITALIANO DE DELAÇÃO PREMIADA.....	31
3.2 COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO ESPANHOL	Erro! Indicador não definido.
CAPÍTULO IV	33
4. OPERAÇÃO LAVA JATO	33
4.1 DADOS SOBRE A OPERAÇÃO LAVA JATO.....	34
4.2 PRISÃO DE POLÍTICOS.....	36
4.3 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO	37
4.4 ACONTECIMENTOS ATUAIS.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS	Erro! Indicador não definido.

INTRODUÇÃO

A delação premiada é meio de captação de prova sustentada na colaboração de pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados, procurando levar ao conhecimento das autoridades responsáveis pela investigação informações sobre a organização criminosa ou operações delituosas, sendo que essa conduta visa amenizar a penalidade daquele que delata, em vista da importância e eficácia dos dados voluntariamente prestados.

A lei 12850/13 regula o instituto da colaboração premiada, esta tem uma descomunal vantagem e possibilidade de desvelar crimes em todo o país. Não basta a mera confissão ou incriminação de terceiros. Para que o cooperador se beneficie, deve-se afastar das práticas delitivas e contribuir de maneira efetiva para o recolhimento de provas importantes tendentes a confirmar as denudações. Não se pode confundir a delação premiada com mera incriminação de terceiros. Antes disso, trata-se de revelação de elementos importantes que permitam às autoridades desbaratar organizações criminosas ou esclarecer o empreendimento de delitos graves, bem como o restabelecimento do produto ou proveito do crime.

A delação premiada deve ser utilizada como meio de obtenção de prova levando-se em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da delação.

Faz necessário aduzir sobre o momento no qual o país se encontra, uma vez que podemos observar tantas operações policiais e judiciais que visam combater a corrupção e improbidade administrativa e lavagem de dinheiro a fim de proporcionar maior segurança ao Estado.

Considerando a Lei 12.850/2013 onde a delação premiada foi regulada de forma precisa e trouxe inovações em relação ao contexto jurídico, além de detalhar os conceitos dos instrumentos e procedimentos investigativos do instituto, questiona-se: A supracitada lei é suficiente para esgotar todas as questões sobre o tema, a definição, requisitos, benefícios, a competência e o procedimento da delação premiada?

Há uma divergência grande em relação à delação premiada. Muitos estudiosos condenam esse instituto em razão de o acharem antiético, uma vez que a delação premiada iria contra a concepção de vida moral fundada na dignidade do ser humano.

Nesse contexto, o presente estudo objetiva analisar o instituto da delação premiada considerando sua unicidade, ou seja, como instrumento de política criminal do Estado na realização efetiva da persecução penal. Assim como, apresentar pontos que conceituam o instituto da delação premiada, sua natureza jurídica, sua origem e influência; e as controvérsias acerca da delação premiada, visto ser muito criticada por grande parte de doutrinadores.

O objeto de estudo do primeiro capítulo consiste em fazer algumas considerações sobre iniciais sobre o conceito e natureza jurídica do instituto da delação premiada, assim como sua origem histórica no mundo e no Brasil.

No decorrer do segundo capítulo abordar-se-á a política criminal da lei 12.850/13 que trata das Organizações Criminosas no aspecto penal e processual penal, e, estabelece condições especiais e premiações mais abrangentes a quem colaborar com o processo investigativo ou a instrução criminal, além de, articular modalidades de proteção ao delator. O referido capítulo trata também do contraditório e ampla defesa na colaboração premiada. Ressaltando que a edição da lei 12.850/163 é apta a suprir eventual lacuna de leis especiais que prevejam o instituto da colaboração premiada, servindo como norma geral orientadora do respectivo procedimento, desde o seu início até a homologação do acordo celebrado entre o colaborador e o Ministério Público ou a autoridade policial.

O terceiro capítulo trata de uma comparação entre o instituto da delação premiada no Brasil e em outros países.

O último capítulo aborda exclusivamente do instituto da delação premiada aplicado na Operação Lava Jato.

Metodologia

A metodologia de pesquisa utilizada no desenvolvimento deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica. Foi utilizada a técnica de documentação indireta de fontes primárias, utilizando pesquisa documental em jurisprudências como também será utilizada a documentação de fontes secundárias, com pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos e na legislação constitucional e infraconstitucional.

Os procedimentos técnicos utilizados para a elaboração da presente pesquisa serão bibliográficos, pois esta será feita com a intenção de buscar e trazer conhecimento verdadeiro e fundamentado a fim de analisar e explicar o tema em

questão e suas teorias de diferentes formas, trazendo ao leitor informações precisas através de uma pesquisa estruturada, comprovada, profunda e específica.

“A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletim, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfica etc, até meios de comunicação orais, rádios, gravações em fitas magnéticas e audiovisuais: filmes e televisão (LAKATOS, MARCONI, 2015, P. 183).

Os levantamentos bibliográficos foram definidos pela orientação e pelas leituras de artigos, livros, legislação e jurisprudência concernentes. Para Lakatos e Marconi (2003, p.183), a pesquisa bibliográfica tem por objetivo “colocar o pesquisador em contato direto com tudo que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto”.

A abordagem do presente trabalho se dará de forma qualitativa, pois visa analisar subjetivamente o tema em questão, identificando dados sem precisar numerá-los, sem precisar utilizar estatísticas, sem tabulação, e sim através de relatórios, buscados através de livros, sentenças e comparações.

Para Eisman et al (1998:228), a investigação qualitativa supõe adoção de determinadas concepções filosóficas e científicas e fórmulas específicas de coleta e análise dos dados. O que origina uma nova linguagem metodológica. (MARCONE, 2010, p.271).

As técnicas dos objetivos utilizados na presente pesquisa serão descritivas e explicativas.

Descritivas porque irá descrever o tema em questão, fornecendo informações adicionais sobre este, detalhando e complementando os acontecimentos nos dias atuais e também trazendo experiências obtidas através do procedimento ao qual se refere o tema deste trabalho.

“Na pesquisa descritiva realiza-se o estudo, a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico sem a interferência do pesquisador. São exemplos de pesquisa descritiva as pesquisas mercadológicas e de opinião” (BARROS; LEHFELD, 2007).

Explicativa porque serão esclarecidos resultados, procedimentos, mudanças havidas ao longo dos anos no nosso ordenamento jurídico sobre a delação

premiada. Pois houve mudanças significativas desde a primeira Lei, que tratava apenas de crimes hediondos até o seu aperfeiçoamento atual que abrange um rol mais amplo.

CAPÍTULO I - CONTEXTO HISTÓRICO DA DELAÇÃO PREMIADA

1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

De acordo com Lima (2017), com o passar dos anos e o desenvolvimento social, econômico e tecnológico, houve uma evolução e crescimento da criminalidade organizada. Em razão disso, diversos países passaram a encontrar dificuldades no que diz respeito à persecução penal dos delitos envolvendo organizações criminosas, sendo que, ao longo do tempo, os ordenamentos jurídicos passaram a permitir a possibilidade de premiar aquele criminoso que oferecesse informações em troca de alguns benefícios processuais, surgindo, assim, a colaboração premiada.

Assim, nas palavras de Audrey Mendonça:

o colaborador é instrumento vital de defesa da sociedade e muitos casos importantes não seriam levados a julgamento – em especial envolvendo crime organizado sem criminosos como colaboradores. [...]. A questão, portanto, não é se o colaborador deve ou não ser usado, mas sim quando e como (MENDONÇA, 2016, p. 233).

Segundo Dino (2016), a colaboração premiada, portanto, consiste em uma espécie de negociação entre o Estado e o infrator, sendo que o objetivo deste negócio é a obtenção, pela parte acusatória, de elementos que possam ser úteis para a resolução de fatos delituosos cometidos pelo investigado, bem como pela organização criminosa de que ele faça parte, incluindo, assim, a participação de outros indivíduos.

Segundo o dicionário HOUAISS (1976), a expressão delação tem origem etimológica no latim: *delatio*, ónis, denúncia, acusação. A palavra premiada advém de premiação, recompensa, retorno em lucro. Dessa forma, premiado é o indivíduo que recebeu o prêmio, a recompensa ofertada. Portanto, através de uma interpretação meramente gramatical, afere-se que a expressão delação premiada significa uma indicação ou denúncia que resulta positivamente em uma recompensa para quem a fez. A visão jurídica da delação premiada não se distância da supramencionada.

De acordo com Silva (2001), a delação significa em *litteris*:

Originado de *delatio* de diferido (no sentido de denunciar, denunciar, acusar e adiar) é aplicado, em linguagem forense, mais propriamente, para designar a denúncia de uma ofensa cometida por uma pessoa, sem que o reclamante esteja diretamente interessado em sua queixa, repressão, feita perante uma autoridade judicial ou policial, que tem a iniciativa de promover a verificação da denúncia e a punição do criminoso. (SILVA, 2001).

Deve-se ressaltar que a delação premiada é o ato consciente e voluntário do acusado ou acusada, no qual ele admite sua participação no trabalho do crime, fornece informações sobre atividades ilegais praticadas pela organização, impõe fatos criminosos aos membros da organização, autoridade judicial ou policial e facilita o desmantelamento de associações criminosas (BADARÓ, 2018).

A razão para o rótulo premiado não é inócua, porque se todos os requisitos exigidos por lei fossem cumpridos para a concessão de benefícios, implicará a redução da punição, e mesmo em certos casos, mesmo a isenção absoluta de penal sanção. Deve-se ressaltar que o prêmio é resultado de um contrato, ou seja, um acordo de disposição entre o suspeito e seu criminoso com os órgãos repressores, ou seja, o Ministério Público e a Polícia Judiciária (GRECO, 2014).

Nessa linha, pode-se extrair do texto legal sob exame a preocupação do legislador em assegurar ao colaborador a assistência de defensor durante todo o procedimento, no que resta clara a preocupação do texto legal em assegurar um registro fidedigno do procedimento sempre que possível, medida esta que, inegavelmente, propiciará ao colaborador - e ao delatado - o posterior exercício da ampla defesa e, mais ainda, do contraditório, tendo por base o conteúdo real das declarações então coletadas pela autoridade legitimada (CUNHA, 2016).

Assim, o acordo deve ser acordado livre e consensualmente, sem qualquer tipo de coerção física ou moral em relação ao agressor. Além disso, o escopo do prêmio é limitado a condutas ilícitas que gerem responsabilidade criminal, por exemplo, não prevê o nosso marco legal, o instituto, na área de responsabilidade civil.

Na definição de Damásio de Jesus, em litteris:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução

de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.) (JESUS, 2006, p.26-27)

A Delação Premiada, instituto já consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, promove a busca pela verdade processual e real. O oferecimento da diminuição da pena ou a não agressão à liberdade e outras formas recompensa onde se objetiva premiar o envolvido em crime, carrega-se com a exigência da delação com as autoridades ofertantes na efetividade da solução investigativa e do processo, dando informações cruciais para solucionar o caso criminal.

Vê-se, portanto, que o Estado oferta e concede ao colaborador ao recompensar, qual seja a prevista em lei, para o recolhimento de informações e dados muitas vezes impossíveis de serem atingidos pelas investigações das instituições responsáveis. A indicação de elementos que o colaborador testemunhou, participou ou assistiu, sendo inacessíveis sem a delação de um envolvido com o delito.

Em síntese, a Delação Premiada é uma “via de mão dupla” concede ao estado o poder de oferecer privilégios ao colaborador que em troca, voluntária e efetivamente, coopera com a *Persecutio Criminis*. Reforçam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, é “a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial e a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei” (CUNHA, 2014, p.35).

1.2 GÊNESE DA DELAÇÃO PREMIADA E PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS AO LONGO DOS TEMPOS

Sabe que os rudimentos da delação premiada estão situados na Antiguidade Clássica, na Europa, mais precisamente no Direito Penal grego, assumindo o fim do estímulo social para combater o contrabando e assegurar o Estado. E nesse período, o informante envolvido na ação denunciada poderia ser perdoado e também receber um valor monetário (BADARÓ, 2018).

Na Grécia, o instituto havia sido reiterado no Império Romano, por volta de 27 a.C a 476 d. C., a divulgação tem *persecutio criminis*, isto é, torna-se uma peça fundamental e concorrente na atividade investigativa para identificar os autores,

circunstâncias e motivações do crime, o que levou à materialização, portanto, de uma estratégia imperialista de crime, centralização de poder, elucidada no princípio *divide et impera*, isto é, dividir para conquistar. Isso encorajou a desconfiança na sociedade, pois permitiu o desmantelamento dos poderes menores existentes, a fim de evitar alianças entre os povos dominados.

O mesmo é perceptível a partir da leitura de textos sagrados da Bíblia, onde há o episódio da narrativa premiada, a mais famosa no Ocidente, quando Judas Iscariotes trai a identidade de Jesus de Nazaré ao Império Romano em troca de trinta moedas de prata, e fá-lo por um beijo público.

Já para Dante Alighieri, o nobre autor de "A Divina Comédia" ao expor o mapa do inferno, cambaleando-o em vários círculos ou pavimentos em direção ao centro da Terra, o autor explica que, dependendo da iniquidade, os condenados são colocados em um ambiente mais profundo.

E no nono e último círculo, chamado Lago Coccite, estão aqueles que se traíram. Por sua vez, um exemplo tão sombrio ainda é subdividido em quatro valas, a saber: a primeira vala chamada Caim (em alusão a Caim) àqueles que se voltaram contra seus próprios parentes; a segunda vala batizada de Antenora, reservada aos traidores da pátria; a terceira vala chamada Ptolomeu, para abranger aqueles que se levantaram contra seus convidados e, por último, a quarta e mais escura bala, cujo nome é Judeca com explícita referência ao apóstolo Judas, onde os traidores dos benfeitores expiam seus pecados em companhia de Lúcifer.

Com o advento do Império Romano e o início da Idade Média, a delação premiada ganha novos contornos, atingindo seu auge, mas sem perder a essência inicial, mantendo o aspecto acentuado ligado à religião.

O estabelecimento da corte eclesiástica, a Santa Inquisição, tem lugar para identificar os inimigos da fé da Igreja Católica e, conseqüentemente, para investigar e julgar, concisamente, alegados hereges e perversos. Os suspeitos de praticar heresia, receberam do inquisidor, um período para uma possível indulgência, a fim de se denunciarem. Se o fizessem dentro desse período, eles realizariam uma punição mais branda, e eram comumente ignorados, novamente, no recinto religioso (GUSTAVO, 2015).

Mas eles foram coagidos através de tortura, para identificar e relatar informações detalhadas sobre todos os outros hereges que conheciam. É importante notar que, nesse período, pouco importava se a informação era verdadeira ou válida.

É claro que esta última prática de entrega de prêmios permaneceu com uma conotação expressamente religiosa, de maneira não espontânea e geralmente realizada com o uso arbitrário da força, o que está longe da atual proposta de definição do instituto.

Através deste absolutismo, o mesmo instituto permanece com uma diretriz ideológica irracional, já que os governantes ou monarcas, neste sistema de governo, não se restringiram a nenhum ditame ético e/ou legitimado, exercendo o poder.

Com o século XVIII, o absolutismo monárquico é constantemente atormentado por críticas atroztes, incitado pelo fervor iluminado nascido na Europa. A proposta do Século das Luzes foi reconstruir a sociedade, usando a razão para desmistificar ideias consolidadas em tradição e religião, desenvolvendo o conhecimento humano através do método científico. E nesse período teve início uma ruptura com as práticas desumanas usuais, como tortura, sentenças de morte, proibições e acusações secretas, até então revigorantes nos sistemas criminosos anteriores.

Foi na Inglaterra, no ano de 1775, que surgiu a primeira denominação da palavra Delação, chamada “Colaborada” após uma decisão na qual, o juiz aceitou que o fato relatado por um réu contra seus companheiros fosse aceito, e em troca de tal relato, como “prêmio” teria sua liberdade, dando assim início a “Colaboração Premiada” hoje de uma suma importância para o funcionamento da justiça.

De acordo com Dias e Silva (2013) Na Itália, a delação começou a ser adotada na década de 70 na tentativa de combater atos de terrorismo. Porém, recebe maior destaque após uma operação (*operazione mani pulite*) que tentou acabar com os criminosos da “máfia”. Os delatores ficaram conhecidos como *pentiti*, e desde então esse conteúdo passou a ser contemplado no Código Penal Italiano e em algumas outras legislações, como, por exemplo, a Lei nº 82 de 15 de março de 1991; resultado da conversão do Decreto-Lei nº 8, de 15 de janeiro de 1991. Estabeleceu-se assim uma penalização menor para os coautores de crimes como extorsão mediante sequestro, subversão da ordem democrática e sequestro com finalidade terrorista; desde que atendidas às exigências legais.

Na Itália, quando o agente se arrepender, depois da prática de algum crime, sendo este em concurso com organizações criminosas, e se empenhar para diminuir as consequências desse crime, confessando-o ou impedindo o cometimento de crimes conexos, terá o benefício de diminuição especial de um terço da pena que for

fixada na sentença condenatória, ou da substituição da pena de prisão perpétua pela reclusão de 15 a 21 anos. (GUIDI, 2006, p.102 apud DIAS; SILVA, 2013).

Percebe-se que na Idade Moderna, com a rápida evolução da sociedade humana e a formação da complexidade das relações sociais, políticas e jurídicas, o instituto da premiação foi desenvolvido sob o manto da legalidade. Foi legislado e utilizado em diversos países com o objetivo principal de desvendar os crimes cometidos no concurso de agentes e, sobretudo, acompanhar a melhoria e sofisticação das organizações criminosas.

1.3 ORIGEM HISTÓRICA NO BRASIL

Cabe ressaltar que a origem da delação premiada até a presente legislação de 2013, a Lei 12.850, a delimitação da delação premiada é muito antiga e sempre confere a seus autores certos bônus por sua participação relevante na elucidação do fato criminal investigado.

No Brasil, a delação premiada teve origem com as Ordenações Filipinas (1603-1867), que trazia um livro específico sobre delação premiada, em se tratando de crimes de falsificação de moeda.

Desse modo, ensina Damásio de Jesus, em litteris:

"Título VI do Código Filipino, que definiu o crime de - Lesa Magestade (sic), tratou da atribuição de delação premiada, no item 12; Título CXVI, por outro Por outro lado, tomou especial cuidado com o assunto, sob o título - Como será perdoado aos malfeitores que entregam outros à prisão e incluídos, inclusive, para recompensar, com o perdão, os criminosos que denunciem os crimes de outras pessoas. (JESUS, 2005, p 4) ".

No entanto, foi revogado pelo Código Penal Imperial em 1830, como relatado pelo jurista Walter Bittar, em litteris: "A História da Legislação Criminal no Brasil demonstra que houve uma previsão da concessão do prêmio, mesmo na época das Ordenações filipinas, em 11 de janeiro de 1603 até o início do Código Penal Imperial no ano de 1830. "

Ainda neste período de Ordenações Filipinas, é possível destacar um movimento histórico-político clássico da história do Brasil, que foi a Inconfidência Mineira, em que o Coronel Joaquim Silvério dos Reis obteve o perdão de suas

dívidas com a Coroa Portuguesa em troca da delação de seus colegas, que foram presos e acusados do crime de lesa-majestade (traição cometida contra a pessoa do Rei).

Em Minas das Gerais, terra de ouro e 1789 desaparecidos quando ainda éramos submissos aos lusitanos, o Coronel Joaquim Silvério dos Reis traiu os envolvidos, na Conjuração Mineira, entre os quais, o mártir Tiradentes era abundante. Em compensação, o conhecido delator obteve o perdão de sua pesada dívida (BADARÓ, 2019).

Dentre os participantes, Joaquim José da Silva Xavier foi tido como chefe do movimento e, conseqüentemente, condenado à morte por enforcamento. Depois de executado, teve sua cabeça exposta na cidade de Vila Rica, atualmente conhecida como Ouro Preto; a fim de dissuadir outras possíveis revoluções contra o governo (BADARÓ, 2019).

Outro período que também merece destaque é o do Regime Militar, a partir de 1964, em que a delação premiada era muito utilizada para descobrir as pessoas que não concordavam com aquele modelo de governo e, portanto, eram consideradas criminosas.

1.3.1 A lei de crimes hediondos e a delação premiada

A Lei nº 8.072, de 1990, surge no ordenamento jurídico brasileiro em resposta a alguns acontecimentos que ocorriam nesta época, tais como uma onda de sequestros de pessoas de classe econômica mais favorecida, o que gerou grande insegurança social.

A delação premiada propriamente dita passa a fazer parte do nosso ordenamento jurídico com a Lei dos Crimes Hediondos (nº 8.072/90), que trouxe como pressuposto o efetivo dismantelamento da quadrilha ou bando que tenha sido formada para fins de praticar crimes considerados hediondos; possibilitando assim uma diminuição de pena.

A delação, como causa obrigatória de diminuição da pena em favor de autor, coautor ou partícipe nos crimes de extorsão mediante sequestro e quadrilha ou bando (este último quando a *societas sceleris* tiver sido formada com o intuito de praticar os crimes considerados hediondos e outros a eles assemelhados) assim

como disposto no artigo 5º, XLIII, CF /1988 e nos termos do artigo 8º da lei 8072/90, parágrafo único, em *verbis*:

Arte. 8º: Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços (LEI 8.072/ 1990).

Esta Lei previu duas hipóteses de delação premiada, ambas como causa de diminuição de pena. A primeira delas estava contida na primitiva inserção de um parágrafo 4º no artigo 159 do Código Penal que dispunha: “se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

Depois, a Lei 9.269/1996, modificou esse parágrafo, e nos dias atuais preceitua que: “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

Assim, com a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 159 do Código Penal, excluiu-se a exigência de que o delito de extorsão mediante sequestro seja praticado por bando, bastando atualmente dois ou três agentes em concurso e que a “denúncia” (delação) provenha de um deles de maneira eficaz e suficiente para possibilitar a libertação da vítima.

A segunda hipótese de delação premiada na Lei dos Crimes Hediondos encontra-se no parágrafo único do seu artigo 8º: “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”. Tal preceito disciplina uma causa especial de diminuição de pena, reclamando que algum integrante da quadrilha ou bando, assumindo sua responsabilidade penal, apresente informações à autoridade policial, judiciária ou a um representante do Ministério Público, de forma a proporcionar o seu desarranjo.

Como resultado de certa inflação legislativa, percebe-se que a delação premiada também se encontra em várias disposições legais, tais como:

- Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro),

- Lei 7.492/86 (Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências);
- Lei 8.137/90 (Lei dos Crimes contra a Ordem Fiscal);
- Lei 9.034/95 (Prevenção do Crime Organizado);
- Lei 9.613/98 (Lei sobre os crimes de lavagem de dinheiro);
- Lei 9.807/99 (Lei que dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.);
- Lei 11.343/06 (Lei de drogas);
- Lei 12.529/11 (Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica) e,
- Lei 12.850/2013.

Em apoio às aspirações da Convenção de Palermo (2000), a Lei 12.850 / 2013 definiu o conceito de organização criminosa e dispõe sobre investigação criminal, meios de obtenção de provas, infrações penais relacionadas e processos criminais. O capítulo II da referida Lei, que trata da pesquisa e dos meios de obtenção de provas, baseia-se no termo inovador "delação premiada", precisamente no artigo 3º, *In verbis*: “Em qualquer etapa do processo penal, serão permitidos os seguintes meios de obtenção de provas, sem prejuízo de outros já previstos em lei: I - delação premiada; [...].

Em primeiro lugar, deve-se lembrar o conceito de organização criminosa como definido pela Lei, em litteris:

Art. 1º, §1º: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (LEI 12850 DE 2013).

De fato, infere-se do texto o desejo da legislatura do país de combater a escalada do crime organizado.

Sabe-se que o aperfeiçoamento dessas associações criminosas, que camuflam suas práticas ilícitas, a sofisticação de seu aparato organizado de poder e

a distribuição de tarefas dificulta o papel do Estado em identificar seus membros, reconhecendo os crimes cometidos, para coletar evidência e, como consequência, desmantelá-los (MENDONÇA, 2016).

Assim, infere-se que, identificar e definir o crime organizado, bem como as organizações criminosas é uma tarefa árdua, devido ao caráter complexo e mutável que possuem; e pelo fato de que, ao se elaborar um conceito completo culminaria este em ser positivado, taxativo, servindo de fundamento para as investigações no combate destas, além de implicar no possível engessamento da lei. E nesse sentido, infere-se que o conceito de crime organizado não é legal ou jurídico, pois se trata de um fenômeno social, devendo assim ser entendido (LIPINSKI, 2003 *apud* FERREIRA, 2010).

CAPÍTULO II - A ATUAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NOS TEMPOS ATUAIS

Apesar de ser um método bem atual e uma ferramenta de grande valor para a justiça, a delação premiada enquanto mecanismo de persecução penal já se faz presente a muito mais tempo do que possamos imaginar, assim como demonstrado no capítulo anterior.

Atualmente, ao assistirmos ou ouvirmos algum meio de comunicação e entretenimento, como: Telejornais, novelas, documentários, filmes, e etc., é muito comum ver esse tema sendo abordado. Apesar de ser um método bastante antigo, no Brasil, a delação premiada começou a ter destaque a partir de 2013 ficando bastante em evidência desde então.

Se antes era um tema pouco conhecido pela população, agora se faz reconhecida em proporções relevantes de fatos e reconhecimentos e tudo isso devido as grandes operações realizadas pelo poder público Brasileiro, que teve envolvidos grandes nomes políticos e empresariais de forma generalizada e que causaram um grande impacto financeiro gerando um enorme prejuízo aos cofres públicos.

Com todo o crescimento e conhecimento que teve o Poder Judiciário em relação a crimes de diversas formas cometidos, principalmente em relação a quadrilhas criminosas, a Delação Premiada foi um instituto inteligente, eficaz e célere a fim de resolver investigações criminais, uma vez que o delator possa entregar toda uma operação de um crime, entregar seus outros envolvidos nas ações criminosas, de modo que o “barganhar com o réu” tornou-se um grande acerto por parte do poder judiciário.

A atuação desse mecanismo no Judiciário Brasileiro, atualmente traz pontos muito polêmicos e discutíveis por juristas e doutrinadores que argumentam o modo não ético desse procedimento onde um réu culpado passa a ser acusador e ainda é beneficiado por isso.

Segundo o professor e juiz Guilherme de Souza Nucci:

"[...] a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o dedurismo oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas,

permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade". (NUCCI, 2010, p. 778) .

Nas palavras de Nucci (2010), o estado se compromete a dar benefícios aos infratores em troca de que este infrator, de acordo com os requisitos da Lei nº 12.850/2013, entregue seus comparsas. O Estado ganha tempo economiza dinheiro, prende os culpados, resultando em uma forma extremamente eficaz.

2.1 A CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

A constitucionalidade desse mecanismo é bastante complexa e, gera muita polêmica entre os que discordam desse mecanismo e seguindo essa linha de pensamento temos as palavras de Ferrajoli (2006) indagando a inconstitucionalidade dela em descompasso com o princípio da individualização da pena, pois réus, cuja, as condutas mostraram-se menos reprováveis do que a encetada pelo delator deveriam receber maior solução, porque se recusaram a negociar com o estado. Romulo de Andrade Moreira também segue essa linha de pensamento ao afirmar que:

Entendemos que o aparelho policial do Estado deve se revestir de toda uma estrutura e autonomia, a fim de poder realizar seu trabalho a contento, sem necessitar de expedientes escusos na elucidação dos delitos. O aparato policial tem a obrigação de, por si próprio, valer-se de meios legítimos para a consecução satisfatória de seus fins não sendo necessário, portanto, que uma lei ordinária use do prêmio ao delator (crownwitness), como expediente facilitador da investigação policial e da efetividade da punição (MOREIRA, 2012, p.01).

Verifica-se, portanto, que está longe de ser um assunto pacificado entre doutrinadores, juristas e professores que não admitem o estado se compor com um ou mais agentes para obter sucesso em operações de pequenas, médias ou grandes proporções, demonstrando assim fraqueza dos órgãos públicos diante os criminosos da nossa sociedade e, que o estado deve prezar por condutas moralmente sérias e probas.

Por outro lado, há muitos que elogiam o método da Delação Premiada. A luz do devido processo legal e processual guiados pela boa-fé dispõe que não é possível a potencialização de ética entre comparsas fazendo com que eles quebrem

suas regras para colaborar com o estado, pois este tem suas próprias leis, diferente das que norteiam a sociedade como um todo, é o que aponta Lima (2015).

Tendo em vista a implementação do instituto no Brasil, há uma clara polarização tanto na doutrina quanto na jurisprudência, especialmente no que se refere à constitucionalidade e ditames éticos deste instituto. Pois, por um lado, há aqueles que são contra a acusação de serem engolidos por inconstitucionalidades justamente porque violam os princípios e garantias fundamentais do Direito Penal e do Processo Penal, entre eles, o devido processo legal, os elementos institucionais do Direito Penal como processo de defesa, e até mesmo contraditório (BAPTISTA, 2010, p.2).

E, por outro lado, há os apologistas em defesa do instituto, no nosso país, que, embora seja moralmente censurável, representa uma franca ajuda ao Estado para combater a prática criminosa de organizações criminosas, portanto, perguntar aqueles que lutam pelo sentido oposto, qual é o repúdio por denunciar crimes? Esta posição é inclinada

Para Guilherme Nucci, In verbis:

"(...) parece-nos que a delação premiada é muito necessária, já que o maior bem a ser protegido é o Estado Democrático de Direito. (...). No universo do bem seres humanos, sem dúvida, a traição é lamentável, mas não acreditamos que podemos dizer a mesma coisa, transferindo nossa análise para o âmbito do crime, por si só, indisciplinado, avesso à legalidade, contrária ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis extremamente rígidas e extremamente rígidas, totalmente distantes dos valores fundamentais dos direitos humanos fundamentais (NUCCI, 2013, p. 229.)".

Dessa forma, o processo deve ser norteado para resolução de conflitos para garantir a boa funcionalidade e resposta eficaz no combate a criminalidade, porque é isso que a sociedade espera, por não suportar mais a impunidade.

De fato, é possível listar os objetivos da inclusão do prêmio, em textos legais brasileiros; a) obter a confissão do acusado; b) identificar os outros coautores e participantes da organização criminosa; c) reconhecer o modus operandi da organização criminosa; d) coletar o conteúdo factual das evidências; e) Recuperação total ou parcial do produto de infrações penais cometidas pela organização criminosa.

Deve-se ressaltar que a concessão do prêmio não deve ser confundida com desistência voluntária, previsto no artigo 15 do Código Penal: "O agente que,

voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados”, uma vez que, segundo a doutrina dominante, desistência voluntária é a retirada do agente da realização da conduta típica, que mesmo que possa continuar interrompe sua execução voluntariamente.

Além disso, não está entrelaçado com um arrependimento eficaz, no qual o agente, tendo esgotado todos os meios à sua disposição, se arrepende espontaneamente e, assim, evita, por meio de outra ação, que o resultado pretendido se materialize uma vez.

Da mesma forma, o conceito de delação premiada e arrependimento posterior é igualmente oposto, do previsto no artigo 16 Código Penal: “ Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços”, onde o agente que comete um crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, repara o dano ou restaura a coisa voluntariamente até o recebimento da queixa ou da denúncia.

Finalmente, o instituto em questão não se assemelha a confissão espontânea prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal. Congruente com a definição de delação premiada, é insuficiente para o acusado confessar sua concorrência na perseguição do crime, mas deve, no entanto, den.

A confissão tem uma característica particular em relação à delação, pois a afirmação do agente não implica em terceiros, ou seja, gera efeitos legais somente daquele que a pratica.

Dino (2015) aponta a eficácia da colaboração premiada citando como exemplo a operação “mãos limpas” ocorrida na Itália na década de oitenta. Tomando por base o depoimento do mafioso Tommaso Buscetta, que como compensação pelas informações requereu proteção para si e para sua família, o que resultou em processo de mais de 475 réus, sendo que 331 tiveram condenação, sendo 19 deles a prisão perpétua.

O êxito dessa operação não implicou em meios impróprios, pois não obrigou ou impôs ter que sacrificar valores em prol de outros, constitui sim em uma “estratégia de recompensas para que por meio de informações precisas possa se obter elucidação de ilícitos”.

2.2 PRESSUPOSTOS E BENEFÍCIOS DA APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA

A lei 12.850/2013 define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; além disso, o referido dispositivo altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Se faz importante listar os pressupostos para a configuração completa da concessão da delação premiada, a saber:

1. Admissão consciente e voluntária de prática criminosa, porque se ele não participou na infração penal, ele será considerado como uma mera testemunha ou informante que apenas testemunhou a conduta delincente;
2. Fornecer informações eficazes sobre o funcionamento da organização criminosa;
3. Nomear os codelinquentes ou coautores de ilícitos, até então desconhecidos, que competiam pela produção da mesma infração penal;
4. Obtenção de benefícios pelo avaliador, desde que atendam a todos os requisitos legais e após a verificação hábil.

Como resultado da eficácia da delação esperada, um ou mais daqueles listados nos itens do art. 4 da lei são: a identificação dos outros coautores e participantes da organização criminosa e das ofensas criminais por eles cometidas; a revelação da estrutura hierárquica e divisão de tarefas da organização criminosa; Prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou a vantagem de infrações criminais cometidas pela organização criminosa; a localização de qualquer vítima com a integridade física preservada.

Art. 4º, § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da delação.

§ 2º Considerando a relevância da delação prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão

requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o [art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de delação, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva delação nos termos deste artigo.

§ 5º Se a delação for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de delação, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de delação será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da delação, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Estes são os requisitos para delação que podem ser considerados úteis e eficazes do ponto de vista da pesquisa e do processo. Vale ressaltar que nenhum

juízo executivo será proferido exclusivamente com base nas declarações feitas pelo réu, conforme previsto no art. 4, da lei.

Com relação ao direito ao silêncio garantido constitucionalmente as declarações do colaborador não constituíram renúncia de tal direito, as declarações são exigidas e dadas a partir de ação voluntária, fato que a chance de renúncia ao direito, afinal o colaborador réu assumiu uma forma de testemunha para ser sua informação (DE SANCTIS, 2009).

2.2.1 Benefícios

O artigo 4º da referida lei a possibilidade de concessão de perdão legal, redução da pena ou substituição por uma pena restritiva de direitos de forma eficaz e voluntária com o inquérito e processo criminal e aponta as circunstâncias nas quais isso pode ocorrer (BRASIL, 2013).

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Os benefícios oferecidos são mais amplos que a redução de um a dois terços da pena e do perdão judicial, quais sejam:

A) possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar a efetiva colaboração;

B) a possibilidade de que a colaboração ocorra após a sentença, caso em que se oferece a redução de pena até a metade e a progressão de regime;

C) o direito de cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Este dispositivo é o mesmo diapasão da lei nº 9.807/99 (lei de proteção das vítimas, testemunhas e acusadas de colaboradores), no que diz respeito à concessão do benefício, levando-se em conta, em qualquer caso, a personalidade do empregado, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e o impacto social do processo penal e a eficácia da cooperação. Além disso, os direitos do desenvolvedor também são configurados como essa lei.

De acordo com Reis (2018), os benefícios do instituto também poderão ser concedidos para a colaboração realizada após a sentença, caso em que a pena poderá ser reduzida até metade ou o regime de pena abrandado independentemente da presença dos requisitos objetivos à progressão.

2.3 DO PROCEDIMENTO PROBATÓRIO

O procedimento probatório em casos de delação premiada trata de examinar, preliminarmente, o conceito de evidência, que pode ser definido como um instrumento através do qual o juiz forma sua convicção quanto à ocorrência ou inoocorrência dos fatos em questão no processo.

Segundo Távora (2009), para que a delação premiada tenha força probatória, deve ser submetida ao crivo do contraditório, possibilitando ao advogado do delatado que faça perguntas durante o interrogatório, e se necessário, é possível a marcação de um novo interrogatório para que haja a participação do defensor.

O procedimento probatório, por sua vez, pode ser definido como uma atividade composta por um conjunto de atos sucessivos e coordenados, em que o juiz busca reconstituir os fatos relatados no processo pelas partes.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, em verbis:

As questões evidenciais consistem em cinco períodos distintos: - Tomada de provas que consistem em busca de provas; - Arquivamento de provas que indicam ao magistrado os meios de prova utilizados pelas partes; - Admissão ou não de provas consistentes, pelo juiz, a evidência apresentada - Produção de prova que se configura como o meio pelo qual o objeto da raça é introduzido no processo. (NUCCI, 2013, p. 236).

Como se pode constatar, ao analisar as declarações incriminatórias do coautor, deve-se notar se o arguido não faltou com o compromisso de dizer a verdade no seu interrogatório.

De acordo com o aceite, o magistrado deve considerar os seguintes elementos para a avaliação desta evidência: a verdade da confissão, a ausência de ódio em qualquer das manifestações, a homogeneidade e consistência de suas declarações, a falta de propósito para mitigar ou até mesmo eliminar sua própria responsabilidade criminal e a confirmação da delação por outras evidências.

O juiz deve considerar, na avaliação da declaração fornecida por pessoa protegida, as seguintes suposições: - Se as instruções não enganaram a testemunha; - Se a testemunha não enganar a mente.

Em relação à percepção e à transmissão do anúncio, deve-se analisar o desenvolvimento e a qualidade das faculdades mentais da testemunha, o funcionamento dos sentidos das testemunhas, as condições em que produziu a percepção, sob plano físico e psicológico, a características do objeto percebido, percepções de tempo, distância e volume, além das condições de transmissão do aviso.

Em relação à sinceridade da declaração, deve notar-se a presença ou não de qualquer interesse que possa influenciar consciente ou inconscientemente a vontade do depoente, a existência de relatos duvidosos e a consideração individual de cada testemunha.

A avaliação do testemunho da polícia, se for o caso, por sua vez, deve atender a dois elementos: a falta de interesse em afastar a possibilidade de ilegalidade em seus empreendimentos e a prova de sua declaração por outras evidências, a menos que seja impossível fazê-lo. Tais requisitos devem ser observados devido à possibilidade de o medo da investigação influenciar a imparcialidade das palavras dos policiais envolvidos.

Nesse contexto, nos últimos anos, em processos relacionados ao crime organizado, há uma marcante tendência quanto à valorização das evidências circunstanciais. O primeiro dos requisitos a serem considerados pelo juiz é a existência segura de fato indiciante. A segunda, trata da exclusão do acaso, porque existe a possibilidade de uma conexão falsa entre a evidência e o fato determinado, o juiz deve substanciar sua persuasão. No entanto, alguém tem a chance de adulterar o fato. Se faz necessário prestar atenção à análise da falta de provas.

Finalmente, o juiz deve considerar a existência de ligação causal entre o fato e o indicado, a pluralidade de indícios e a convergência ou concordância destes.

CAPÍTULO III - UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI DE DELAÇÃO PREMIADA BRASILEIRA VERSUS LEI ESTRANGEIRA

Nos Estados Unidos da América, a Delação Premiada tem a função de mostrar resultado de forma rápida e prática para a sociedade. Conhecido como “*plea Bargaining*”, no qual, o Ministério Público colhe as provas do inquérito policial e as apresenta fazendo a acusação perante o judiciário, tendo o Ministério Público autonomia para fazer um acordo com o réu e dar ou não seguimento a acusação.

Segundo o professor Santos (2016) esse procedimento” é regido pela regra de procedimento criminal federal número 11- em inglês *Federal Rules of Criminal Procedure, Rule 11- Pleas*. Apesar dos Estados Americanos apresentarem bastante autonomia para legislar, a sua grande maioria optou por colocarem em seus códigos, o conteúdo dessa lei federal. Neste sistema Norte Americano, réu tem em suma, três responsabilidades: Afirmar-se culpado (*plea of guilty*), declarar que não se opõe as acusações, porém não se assume culpado (*plea of nolo contendere*), ou afirmar-se inocente (*plea of not guilty*). Ficando o réu em silêncio se compreende que ele não tem culpa.

Em se comparando com sistema adotado no Brasil, existem duas grandes divergências, pois o sistema jurídico americano adota os princípios da oportunidade em contraste com princípio da legalidade que significa que o Estado detentor de poder da titularidade da ação penal ao qual apropriar-se de seu exercício, assim o Ministério Público, não podendo dela deliberar, afirma Bittar (2011).

Neste entendimento, o professor Bittar, menciona que segundo Janaina Conceição Pascoal, a maior discordância está no fato de que no Brasil o promotor está vinculado a obrigação pela ação penal pública.

[...] enquanto no Brasil, diante da prática de um delito o promotor está obrigado a propor ação penal, no sistema americano, ainda que estejam presentes todos os elementos do crime, o promotor pode optar por não mover a ação, sem prestar satisfação a vítima, ao poder judiciário, ou qualquer outra instância de poder de poder”(BITTAR, 2011, P, 26).

Desta forma, creio que quando não há opção alguma de resolver o caso, o Estado deve utilizar um meio inteligente, eficaz e rápido, e a Delação Premiada, sem

dúvidas é uma forma eficaz e inteligente para tal. Mesmo sendo duramente criticada por sua aplicação especialmente no que dizem respeito à ética, a Delação Premiada é utilizada em nome de um bem maior, que visa combater a impunidade e manter a segurança da sociedade.

3.1 O MODELO ITALIANO DE DELAÇÃO PREMIADA

O Surgimento da Delação Premiada na Itália se deu principalmente para combater as grandes organizações das Máfias Italianas, que com seu poderio econômico e estrutural estava aterrorizando o Estado Italiano, lhe causando prejuízos em grande escala.

A atuação da ação penal pública na delação premiada na Itália é privativa do Ministério Público, constitucional, e os institutos vem inclusive positivado no artigo 112 da Constituição Italiana.

De forma que, o Ministério Público Italiano atua na ação penal quando estão presentes todos os elementos de veracidade da ação, não tendo nenhuma dúvida de que possa vir a existir hipóteses de arquivamento. O Ministério Público trabalha de forma diferente do modo acusatório, pois só dá prosseguimento a uma ação penal no momento em que se encontra presente todos elementos que são essenciais para que possa ajuizar a denúncia.

[...] a colaboração processual é admitida no Direito italiano como elemento probatório, que no entanto não é suficiente, por si só, para superar a presunção de não-culpabilidade do acusado pelo reconhecimento da sua natureza suspeitosa; exigindo o legislador a corroboração por outros elementos externos que atribuam credibilidade às informações dos arrependidos". (PEREIRA, 2009, p. 183).

Percebe-se assim, que ele não enxerga a colaboração como elemento comprovador o suficiente para requerer a pretensão de não culpável.

3.2 COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO ESPANHOL

De acordo com Bittar (2011), a Colaboração Premiada teve início na Espanha no ano de 1988, que veio regulamentado pela Lei Orgânica de nº 3 de 25 de Maio de

1988, muito embora o seu componente inicial só disciplinasse o combate ao crime de terrorismo. Mais adiante com a nova redação do Código Penal de 1995, esse método de colaboração passou a contemplar também crimes de tráfico de drogas, trazendo entre outros textos que disciplinava o réu a se arrepender seus atos criminosos sem interferência de ninguém, por vontade própria, assim a lei exigia.

Walter Barbosa Bittar lista os requisitos da Lei Orgânica Lei Orgânica nº 10, de 23 de Novembro de 1995, nos casos de tráfico de drogas e terrorismo na legislação espanhola:

"os quesitos exigidos nos casos de tráfico de drogas e terrorismo na legislação espanhola (Lei Orgânica nº 10, de 23 de Novembro de 1995) eram: a) abandono voluntário das atividades delitivas; b) apresentação às autoridades confessando os fatos de que tenha participado; c) colaboração ativa (c.1) impedir a produção do delito, ou (c.2) obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, ou para impedir a atuação ou desenvolvimentos de bandos armados, organizados ou grupos terroristas a que tenha pertencido ou colaborado. Essa exata simetria das normas acabou deixando sem aplicação o art. 376, a medida em que os Tribunais de Justiça continuaram aplicando a atenuante contida no art. 21.6 do CP, em relação aos parágrafos 4 e 5". (BITTAR, 2011 p. 9).

Já Pereira (2009) afirma com bastante propriedade que o direito espanhol não em qualquer lei que regulamenta a eficiência da colaboração premiada:

"O ordenamento jurídico da Espanha não possui dispositivo legal disciplinando a eficácia probatória das declarações do co-imputado com os fins de desvirtuar o direito constitucional à presunção de inocência; tampouco se pode considerar pródiga a jurisprudência em matéria de colaboradores arrependidos, ao contrário do que se referiu em relação à experiência italiana. Entre os principais motivos dessa relativa escassez nos precedentes espanhóis, segundo a doutrina, está nos requisitos legais para a obtenção do benefício da colaboração com a justiça, ou melhor, na rigorosidade das exigências legais". (PEREIRA, 2009 P. 183).

Tal procedimento na Espanha tem a função de combater crimes cometidos em grupo, tendo como meio fundamental o arrependimento do réu que colaborou.

CAPÍTULO IV - OPERAÇÃO LAVA JATO

De acordo com a MPF (2015) a operação lava-jato teve seu início, de fato, de uma forma discreta e singela no ano de 2009 com investigações de crimes de lavagens de recursos que envolviam o ex-deputado federal José Janene na cidade de Londrina, estado do Paraná, assim como também os doleiros Carlos Habib Chater e Alberto Youssef. Youssef antes investigado e processado por lavagem de dinheiro no caso Banestado e crimes no sistema financeiro nacional.

No ano de 2013, através de interceptações das conversas do doleiro Carlos Habib Chater foram descobertas quatro organizações criminosas ambas relacionadas umas com as outras, todas tendo doleiros como seus líderes. A primeira delas liderada por Chater, cuja sua investigação ficou conhecida como “Operação Lava-jato” nome que acabou sendo utilizado para os outros casos. A segunda organização liderada Nelma Kodama, teve sua investigação batizada de “Operação Dolce Vita”, a terceira liderada por Youssef, que foi batizada de “Operação Bidone”, que após monitoramentos de conversas foi descoberto que Alberto Youssef fez a doação de um automóvel Land Rover Evoque para o ex diretor de abastecimento da empresa Petrobrás Paulo Roberto Costa. Por fim, a quarta organização liderada por Raul Sour, que teve a investigação denominada de “Operação Casa Blanca”.

Na data 14 de Março de 2014, desencadeou-se oficialmente pela Polícia Federal (PF) esta operação que teve início em Curitiba-Paraná com intuito de investigar um esquema bilionário de lavagem de dinheiro através de uma rede de postos de gasolina, acabou tornando-se a maior operação já realizada dentro do Brasil, isto se deu pela quantidade de recursos públicos que estavam sendo desviados. Um esquema que acabou por desviar bilhões em reais de propina, é o que afirma Dionisio (2015) em reportagem feita para o site G1 da Rede Globo.

A quantidade de dinheiro lavado é imensa, a Polícia Federal Brasileira (PFB) estima um prejuízo de aproximadamente 42 Bilhões de reais, com envolvimento neste esquema de corrupção a maior estatal brasileira, a Petrobrás, incluindo políticos e diretores de grandes empresas deste país, burlando normas de licitações, criando carteis, chegando ao ponto de criarem planilhas de pagamentos, bem organizados doavam a diversos partidos políticos, configurando assim uma verdadeira organização criminosa com estruturas inimagináveis e de proporções

internacionais, visto que também agiam assim em outros países como Peru, Venezuela, entre outros.

Este esquema fraudulento já dura entre 10 e 12 anos, mas foi a partir do ano de 2014 que estes atos começaram a serem investigados com mais intensidade por parte da Polícia Federal e publicitados até a presente data, pois a operação ainda segue investigando outros crimes de maneira geral em outros setores, de forma que no dia 27 de setembro de 2019 foi deflagrada pela Polícia Federal 66 fase da Lava-Jato, que investida “ Doleiros e Funcionários de uma instituição Financeira conforme” a ABC agencia do Brasil.

De acordo com a Polícia Federal, os documentos e a colaboração de delatores um determinado investigado, de fato era responsável pelo pagamento de 110 milhões de reais para distribuir em propina. É por isso que nós Brasileiros estamos a quase cinco anos ouvindo por meio de comunicações com frequência que a Polícia Federal está a desencadear fases da “Operação Lava-Jato”. Muitos devem se perguntar, bem, mas quando isto vai acabar? Bom, não sabemos, pois enquanto houver colaboradores colaborando com a justiça certeza continuará a investigação.

Outro ponto significativo é a importância que teve a Lei de n 12.850/13 em todo esse processo, pois, caso ela tivesse sido promulgada e colocada em vigor no nosso ordenamento jurídico, certamente, esta operação que já se encontra em sua 66 fase, provavelmente não mais existiria pela sua complexidade e modos operandi, talvez tivesse levado décadas, ou mesmo não teria chegado a raiz da estrutura criminosa organizada.

3.1 DADOS SOBRE A OPERAÇÃO LAVA-JATO

Com início discreto no ano de 2009, onde seu foco inicial era o crime de lavagem de dinheiro, concentrando sua investigação no doleiro Alberto Youssef, e também o ex-diretor de abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, que foi preso em 20 de Março de 2014 por meios de provas documentais que incluem interceptações telefônicas, depoimentos e documentos apreendidos que levaram a Polícia Federal e o Ministério Público a descobrir os ilícitos de dinheiro público e o funcionamento fraudulento das empreiteiras (CARTA CAPITAL, 2014).

Segundo o Ministério Público Federal, a ação acontecia com participação de empreiteiras quem acertavam quem primeiro fariam a execução das obras ofertadas

pelo ente público. A quantia era apresentada no processo licitatório, vinha com um valor acrescido determinado, tal valor acrescentado seria desviado para o pagamento de propinas a agentes públicos e Siglas Partidárias, este dinheiro lhes seria entregue pelas próprias empreiteiras às organizações, usando meios de esquentar o dinheiro através de “consultórias” com elo aos responsáveis pelo esquema, fazendo assim a regulamentação do dinheiro. (CARTA CAPITAL, 2014).

No decorrer de sua sétima fase Novembro de 2014, a Lava- Jato examinou nove executivos das maiores empreiteiras do país, sendo elas: Camargo Corrêa, OAS, UTC, Constram, Odebrecht, Mendes Junior, Engevix, Queiroz Galvão, IESA, Oléo B Gás e Galvão Engenharia. Outras estão sendo investigadas, como a Techint, Promom, Andrade Gutierrez, Toyo Setal, 6dk Skaska e MPE.

Ou seja, as maiores empresas deste país configurando uma verdadeira organização criminosa e também muito poderosa capazes de monopolizar todo o sistema pública de obras e serviços.

Em suas investigações, o Ministério Público Federal (MPF) chegaram a conclusão de que Paulo Roberto Costa foi introduzido pelos partidos políticos através de seus membros para fazer parte da diretoria de abastecimento da Petrobrás. Em troca disso, recebiam mensalmente uma parte do valor do contrato que foi feito pela diretoria. Outro valor era repassado a pessoas ligadas ao Partido dos Trabalhadores que tinha Renato Duque como indicação na diretoria de serviços, sendo essa diretoria responsável pela indicação da empresa contratada.

Como já mencionado anteriormente, a operação lava-jato tomou proporções inimagináveis de se prever ou calcular, começando aparentemente como uma simples operação para desconfigurar um esquema corrupto de lavagem de dinheiro acabou por descobrir bem mais que o esperado e surpreendendo pelas figuras envolvidas nos atos ilícitos de lavagem de dinheiro, tornando-se assim a maior investigação em delitos e, também em subtração de dinheiro público.

A operação ainda sequer tem uma previsão de seu término, sem contar que já tem mais de sessenta fases de buscas e apreensão e mandados de prisão. Sem dúvidas é um marco na história na história do nosso país, nos mostrando que a justiça existe e que ainda funciona.

Diferentemente do que era de costume em nosso país em termos de operações onde em sua grande maioria apenas o infrator intermediário era preso, tendo toda sua atribuição ao delito, a Lei de n 12.850/2013, modificou toda essa

estratégia antes utilizada, pois agora ao invés de responsabilizar um único agente, desde que a lei entrou em vigor as investigações são feitas de formas mais aprofundadas de modo que desarticulem e prendam todos os participantes das organizações criminosas.

Desta forma, mudando por completo o paradigma das investigações, gerando um importante passo em termos de investigação, prendendo e punindo quem quer que esteja envolvido com algum ato ilícito. Jamais, na história do nosso país se ouviu falar em tantas prisões de pessoas consideradas “poderosas” seja pelo capital em dinheiro que possui ou por ocupar determinado cargo de poder em alguma empresa de grande porte e prestígio, e vimos envolvidas as maiores do Brasil, diga-se de passagem, a exemplo Marcelo Odebrecht, que na época de sua prisão era o presidente dessa grande empresa, a qual leva o seu nome, onde muitos apostaram que o mesmo não passaria muito tempo na prisão pela sua influência e também por possuir bilhões de reais em conta.

Também se tem Léo Pinheiro, ex- empreiteiro da OAS, que de acordo com Goles e Kaniak (2019), fez um acordo de Delação Premiada, contando que ele foi condenado em cinco ações na justiça do Paraná, com crimes relacionados a operação Lava-jato. Ficou acertado que o mesmo pagará o valor de R\$ 45 milhões de reais, acordo este assinado de dezembro de 2018 perante a eminente procuradora da República Raquel Dodge.

3.2 PRISÃO DE POLÍTICOS

Algo que até alguns anos atrás dificilmente acontecia em nosso país era a prisão de algum político por menor o cargo que fosse, seja por prerrogativas que tinham, seja pelo seu poderio e influência com públicas nas quais os políticos comandavam através de nomeações de comando ou por popularidade.

Entre estes estão o ex-presidente da câmara Eduardo Cunha, o ex-senador Delcídio do Amaral, e o mais emblemático de todos, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, José Dirceu, Sergio Cabral, entre outros.

Diante do desgaste sofrido pela população, o sentimento de impunidade que ainda assombra o país, que observam a anos a tantos e tantos delitos dessa magnitude onde os responsáveis se quer fossem presos, muito menos devolvessem o erário que foi tirado dos cofres públicos de forma ilícita, lesando a população

brasileira, ver uma operação desse porte onde todos os responsáveis estavam sendo punidos e tendo que devolver aos cofres o dinheiro roubado traz uma sensação de justiça sendo feita para os brasileiros, que abraçaram e apoiaram a operação Lava-jato, sem se quer questionar os meios e formas utilizados ou como atuam contando que os que cometem o ilícito tem que ser punidos de qualquer maneira, pois quando eles fazem isso, estão privando o povo de acesso a saúde, educação, moradia e bem estar social. Com isso podemos dizer que a operação Lava- Jato tornou-se para a grande maioria uma espécie de patrimônio moral dos brasileiros na luta pelo crime organizado.

3.3 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

A partir da leitura da literatura concernente é possível identificar que um dos apoios mais contundentes da operação lava jato vem do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso. O ministro afirmou em entrevista aberta (BRIGIDO, 2019- O GLOBO) que há tentativas de transformar a operação lava-jato em uma espécie de operação “mãos limpas” operação esta que aconteceu na Itália, onde os culpados ganharam: mudando as leis, submeteram a imagem de procuradores e juízes perante a população e se uniram com a imprensa. Apesar de trancar esse paralelo, ele acredita que no Brasil isso não acontecerá, pois a sociedade e os poderes estão mais independentes e sólidos.

Em uma linha contrária está o Ministro do STF Gilmar Mendes, talvez o maior crítico de toda a operação lava-jato, ele tem afirmado com veemência de que a operação lava-jato se trata de uma “organização criminosa” no Ministério Público, principalmente depois de sucessivas revelações do Site *Intercept*, onde ele mesmo, de acordo com o site foi alvo de investigações na Suíça, com intuito de afastá-lo de suas funções nessa operação e, também tentar o seu *impeachment*.

Compartilhando do mesmo pensamento, temos também o Ministro do Superior Tribunal Federal de Justiça (STJ), Nefi Cordeiro, que em declaração ao Jornal MACEDO (2019) onde ele diz acreditar que houve uma verdadeira vulgarização das delações premiadas, defendendo assim um maior rigor desse instrumento para que se tenha um uso adequado da delação premiada, tanto por parte dos magistrados que são quem autorizam os acordos, quanto para o Ministério Público e os delegados de polícia que são quem negociam com os delatores.

Nefi Cordeiro também defende a ideia de que devem ser revistos os acordos de delação premiada dentro do ministério público “para que sejam garantidos os direitos dos colaboradores” e também reitera que a vontade dos colaboradores deve ser ouvida e feita, não podendo em nenhuma hipótese a prisão preventiva em sentido contrário a lei. Pois, caso isto aconteça para forçar a delação premiada, isso iria configurar em tortura, no entendimento.

De fato, há muitas críticas contundentes por fatos demonstrados ultimamente, principalmente pelos vazamentos seletivos por parte do site The Intercept, no qual se for verdadeiro houve de fato um excesso por parte dos procuradores e juízes, pois o processo penal prima pelo devido processo legal respeitando seu rito em consonância com a Constituição Brasileira de 1988. Para que haja o princípio do contraditório, fora desses princípios configura-se tribunal de exceção que não é admitido em nosso ordenamento pátrio.

3.4 ACONTECIMENTOS ATUAIS

No início de junho, a investigação de corrupção de maior alcance na história do Brasil, conhecida como Lava Jato, voltou a ser o centro das atenções. O Intercept e seu braço brasileiro, o Intercept Brasil, publicou uma série explosiva de relatórios com base em uma série de documentos vazados de conversas entre promotores e o ex-juiz principal da investigação, Sérgio Moro. As revelações mostram Moro, , e os promotores da Operação Lava Jato discutindo os pontos fracos dos casos e ignorando as restrições à separação entre a acusação e o judiciário. As mensagens de texto entre os promotores também indicavam possíveis motivações políticas contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a quem a investigação havia condenado em 2017 por acusações de corrupção.

Ao longo dos anos, a Lava Jato expandiu-se da lavagem de dinheiro para incluir uma guerra crescente contra a corrupção no Brasil e em pelo menos 10 outros países, chegando até a América do Sul até a República Dominicana, Moçambique e Angola. Grande parte do enxerto está ligada ao conglomerado brasileiro de construção Odebrecht.

Os investigadores alegam que as empresas de construção pagaram bilhões de dólares em propinas a políticos do Panamá ao Peru em troca de contratos

lucrativos. Até maio de 2019, a investigação havia denunciado 90 acusações criminais contra 429 indivíduos diferentes, incluindo 244 condenações entre 159 pessoas. Subornos para esses casos totalizaram US \$ 1,6 bilhão. Acredita-se que outros US \$ 3,3 bilhões ilícitos tenham sido desviados para países fora do Brasil, exigindo a cooperação internacional para a recuperação desses fundos. Outros US \$ 10,4 bilhões ainda serão pagos em indenizações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda nos dias de hoje, existe uma enorme discussão entre os doutrinadores sobre a delação premiada. Há doutrinadores que partem do pressuposto que o instituto da delação premiada só tem efeitos negativos, sendo totalmente inútil para o ordenamento jurídico brasileiro, e que este não tem força para combater a criminalidade.

Aos que pensam e defendem essa linha de raciocínio, elencam os seguintes aspectos negativos ao instituto: Que a delação premiada é um grande mal, uma vez que advém de uma traição, sendo uma forma antiética de comportamento social; b) Não é possível adotar a ideia de que os fins justificam os meios, pelo fato destes serem imorais e antiéticos; c) este instituto fere o princípio da proporcionalidade das penas, visto que o delator que praticou o mesmo crime que seus comparsas terá uma pena bem minorada, isto é, diferenciada; d) A traição agrava e qualifica o crime, não sendo razoável reduzir a pena de um traidor, ora delator; e) Pode ocorrer o estímulo a falsas delações, com o intuito do “ falso delator” vingar-se do seu desafeto.

Aos que defendem que a delação premiada traz apenas aspectos positivos. Vejamos: a) no mundo do crime não existe ética, visto que a natureza das condutas criminosas fere totalmente bens jurídicos protegidos pelo estado; b) A delação realmente nasce por meio de uma traição, no entanto é uma traição com bons propósitos, atuando contra o crime e em favor do estado, bem como da sociedade; c) não há de se falar em lesão ao princípio da proporcionalidade da pena, uma vez que esse é regido pela culpabilidade, o que se conclui de que os réus mais culpáveis devem receber uma pena asseverada, e como o delator contribui em favor do estado, prova sua menor culpabilidade, fazendo por merecer uma pena atenuada.

Nesse sentido, o criminoso ao confessar o delito cometido, movido pelo arrependimento e remorso, estará compreendendo o aspecto negativo do ato praticado, “passando a receber o castigo a que ele esteja sujeito e fica insatisfeito consigo mesmo pela violação da lei”, estando disposto a não mais cometê-los, ou ainda pode o coautor eleger o instituto visando um alívio interior.

Deste modo, apesar de tal instituto ainda receber inúmeras críticas, não resta dúvidas da sua vantagem, sendo um poderoso instituto no combate às organizações

criminosas, pois ainda na fase de investigação criminal o colaborador, “além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que a consumação de outras infrações”, bem como auxilia concretamente a polícia e o Ministério Público nas suas atividades de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righilvahy. **Delação Premiada existe desde a idade média e foi usada na inconfidência mineira.** Jornal. Disponível em: ><https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/21/delacao-premiada-existe-desde-a-idade-media-saiba-mais-sobre-o-conceito>> acessado em 28 de maio de 2019, às 16:38.

BADARÓ, GHRI. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: **Colaboração premiada.** São Paulo: Ed. Revista dos tribunais; 2018. Disponível em: http://dedalus.usp.br/F/Y3CLXUYSME14EL3PC3Y4239LLF58RT1XBXKFNYYGJSA6ETN5XI-39029?func=direct&doc_number=002896066&format=999

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada(Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência).** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Lei 7210/84. **Código de Processo Penal.** 40 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

BRASIL. Decreto Lei n.º 2.848, de 07/12/1940. **Código Penal.** 39 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Lei das Organizações Criminosas.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 20 abril de 2019.

BRASIL, Lei N. 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos crimes hediondos.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em 23 jul. 2019.

BRIGIDO, Carolina. **Barroso Defende Lava Jato e Cita Mãos Limpas: 'Corruptos Venceram Na Itália'** 2019. Encontrado em: <https://epoca.globo.com/carolina-brigido/barroso-defende-lava-jato-cita-maos-limpas-corruptos-venceram-na-italia-23897718> acessado > 10 de novembro de 2019.

CARTA CAPITAL. **Perguntas e Respostas sobre a Operação Lava Jato.** 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/perguntas-e-resposta-da-operacao-lava-jato-5981/acessado>> 10 de novembro de 2019

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Crime organizado:** comentário à Lei 12.850/2013. 4.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Delação premiada-Comentários sobre a lei nº 12,850/2013.** Ed. JusPodium, 2ª Edition, 2014.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social.** São Paulo: Saraiva 2009.

DIAS, P. R; SILVA, E. R. Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro. Online. Revista JusBrasil. Disponível em: <https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>

DINO, Nicolao. A colaboração Premiada na Improbidade Administrativa: Possibilidade e Repercussão Probatória. In: **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade.** Salvador; JusPODIVM, 2015. p. 455-459.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 2ª. Edição rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

FERREIRA, Y. C. **A importância do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado.** Monografia. Caruaru: FAVIP, 2010. 87 f.

GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Delação premiada. In: CUNHA, Rogério Sanches et al. (Coord.). **Limites constitucionais da investigação.** São Paulo: RT, 2009. P. 147-183.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOLES, Gianmario, KANIAK, Thais. **Com acordo de delação premiada, Léo Pinheiro deve pagar R\$ 45 milhões de multas e reparação dos danos.** 2019. Disponível em ; <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/10/31/com-acordo-de-delacao-premiada-leo-pinheiro-deve-pagar-r-45-milhoes-de-multas-e-reparacao-dos-danos.ghtml>. Acessado em; 08 de novembro de 2019

GRECO, Vicente. **Comentários sobre a Lei 12.850/13-** - São Paulo: Saraiva, 2014.

GREVI, Vittorio. Le “dichiarazioni rese dal coimputato” nel nuovo Codice di Procedura Penale. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, Milano, ano 34, nova série, fasc. 4, p.1150-1186, ott./dic. 1991. P. 1155-1159.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada: no combate ao crime organizado.** 1.ed. São José do Rio Preto: Lemos E Cruz, 2006.

GUSTAVO, Jader. **Evolução da delação premiada como meio de persecução penal.** 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal> acessado em 02 de Outubro de 2019.

JESUS, Damásio de. Delação premiada. **Revista Justilex.** Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** 5.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

LIPINSKI, Antônio Carlos. **Crime Organizado e a Prova Penal**. VI.1. Curitiba: Ed.: Juruá, 2003. p. 21.

MACEDO, Fausto. **A Delação Premiada, segundo Nefi Cordeiro**. 2019 Encontrado em; <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-delacao-premiada-segundo-nefi-cordeiro/>. acessado > 10 de novembro de 2019

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, D. de R.; QUEIROZ, R. P. de (Orgs.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: JusPodivm, 2015,

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A mais nova previsão de delação premiada no direito brasileiro**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/195116697/alguma-coisa-estaerrada-neste-contexto-disse-o-ministro-sobre-a-delacao-premiada>>acessado em 06 de outubro de 2019.

MPF. **Caso Lava Jato (Old)- Por onde Começou**. encontrado em: mpf.mp.br/grandes-casos/atuação-na-1ª-instância/investigação/histórico> acessado em 10 de novembro.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**: comentário à lei 12.850, de 02 e agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada**: legitimidade e procedimento. Aspectos controvertidos do instituto da delação premiada de coautor de delitos como instrumento de enfrentamento do crime organizado. Curitiba: Juruá, 2013.

QUINTANAR DIEZ, Manuel. **La justicia penal y los denominados “arrepentidos”**. Madrid: Edersa, 1996.

RIVA, Carlo Ruga. **Il premio per la collaborazione processuale**. Milano: Giuffrè, 2002 S

SILVA, Eduardo Araújo da. Breves considerações sobre a delação processual na Lei n.º 10.409/02. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 10, N. 121, p. 2-4, dez. 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado, procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

TELES, Giovana. **Operação Lava Jato começou em Posto de Gasolina de Brasília**. 2015. encontrado em;
<http://G1.globo.com/jornaldaglobo/noticia/2015/07/operacao-lava-jato-começou-em-posto-de-gasolina-de-brasilia.html> > acessado em 10 de novembro de 2019